

DECRETO Nº 1.046 DE 15 DE ABRIL DE 2011.

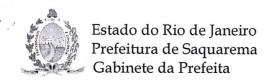
Dispõe sobre averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA RJ, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

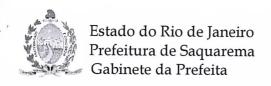
- Art. 1º. A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.
- Art. 2°. Fica instituído o Sistema de Controle de Consignações, denominado CONSIG, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores Internet.
- Art. 3°. Para fins deste Decreto, consideram-se:
- I. Consignações compulsórias:
- a) Contribuição para fundos integrantes do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Município, ocupantes de cargos efetivos e servidores inativos e pensionistas:
- b) Pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;
- c) Indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;
- d) Contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Município, e contratados temporariamente para atender excepcional interesse público; e
- e) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- II. Consignações facultativas:
- a) amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- b) Contribuição sindical;
- c) Contribuições para associações de classe dos servidores; e

Figm





- d) Contribuições para planos de saúde;
- e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito concedidos por instituições financeiras regularmente autorizadas.
- III. Consignante: Poder Executivo Municipal;
- IV. Consignados: servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal;
- V. Consignatórias: entidades elencadas no art. 6°; e
- VI. Margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações atribuído a cada consignado.
- Art. 4°. Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados.
- § 1º O desconto em folha referente à modalidade de empréstimo consignado não poderá exceder 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do servidor.
- § 2º Além do limite estipulado no parágrafo 1º, fica reservada para o desconto em folha de faturas de cartão de crédito a margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos.
- Art. 5°. As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.
- § 1º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, iniciando-se pelas contribuições para associação de classe, respeitada a seguinte ordem:
- I. Contribuições para associações de classe;
- II. Contribuições sindicais;
- III. Contribuições para planos de saúde; e
- IV. Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito junto aos bancos públicos ou privados;





- § 2º. No caso de suspensão de descontos da mesma espécie, e respeitada a ordem de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá o critério de antigüidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo Consignante.
- § 3°. O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.
- Art. 6º. Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:
- I. Sindicatos;
- II. Associações representativas de classe dos servidores municipais:
- III. Entidades de planos de saúde; e
- IV. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.
- Art. 7°. Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:
- I. Credenciamento da consignatária junto à Secretaria Municipal de Administração.
- II. Concessão à consignatária de código específico para operação.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

- Art. 8º. Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Administração original ou cópia autenticada da seguinte documentação:
- I. Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III. Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- IV. Certificado de regularidade do FGTS;
- V. Certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;



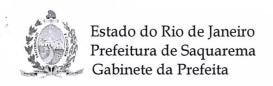
- VI. Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome das entidades;
- VII. Prova de manutenção de conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro, exceto quando se tratar de instituição financeira;
- VIII. Carta patente expedida pela SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda, ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos III do art. 6º, que operem com seguro de Saúde; e
- IX. Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades previstas no inciso IV do art. 6°.

Parágrafo único. Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim, compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º deste Decreto.

- Art. 9°. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade, cabendo da decisão que indeferir o credenciamento recurso dirigido a Chefia do Poder Executivo.
- Art. 10. As consignações serão averbadas mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:
- I. Acesso ao sistema CONSIG, por meio de senha individual e intransferível;
- II. Seleção da espécie de consignação desejada;
- III. Preenchimento do número de parcelas a serem descontadas bem como o valor da parcela;
- IV. Seleção da entidade consignatária; e
- V. Efetuação da averbação.

Parágrafo único. A averbação só será efetuada quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos neste Decreto.

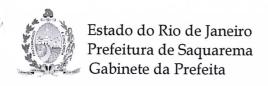
Art. 11. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao Consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação, bem como a autorização para desconto em folha, assinados pelo consignado.





- Art. 12. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Município, em favor das consignatárias, até o décimo dia útil do mês posterior ao desconto.
- § 1º. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Município de Saquarema, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.
- § 2º: As consignatárias estarão obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Administração, até o 15º (décimo quinto) dia, contados a partir da assinatura do convênio, o seu domicilio bancário completo para fins de recebimento do crédito do repasse mensal.
- Art. 13. O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista na alínea "e", inciso II, do art. 3°, será de 36 (trinta e seis) meses.
- Art. 14. As consignações em folha de pagamento serão extintas:
- I. Por interesse público ou conveniência administrativa do Município;
- II. Mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;
- III. A pedido da consignatária, mediante requerimento;
- IV. A pedido do consignado, mediante requerimento apresentado à Secretaria Municipal de Administração.
- § 1º. Nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*, o cancelamento dos descontos dar-seá no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez), ou, após esse prazo, no mês subsegüente.
- § 2º. O requerimento de que trata o inciso IV do *caput*, na hipótese das consignações previstas na alínea "a" e "e" inciso II, do art. 3º, deverá ser instruído com prova de inexistência de débito, sob as penas da lei.
- Art. 15. A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Município, sofrerá as seguintes sanções administrativas:
- I. Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento; e/ou
- II. Cancelamento do código de desconto.
- Art. 16. A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste Decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.







Art. 17. As entidades que não tiverem condições técnicas imediatas para utilizar o CONSIG, enquanto ferramenta exclusiva de averbação de consignações deverão adotar as medidas necessárias à sua implantação até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração supervisionará o cumprimento deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 477, de 30/05/2005.

Saquarema, 15 de abril de 2011.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita